



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 11080.100215/2007-88
Recurso nº 341.912 Voluntário
Acórdão nº **1402-00.347 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**
Sessão de 15 de dezembro de 2010
Matéria RESTITUIÇÃO IRPJ
Recorrente IAB ASSESSORIA TRIBUTÁRIA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2007

RESTITUIÇÃO. CRÉDITO DE OBRIGAÇÕES DO REAPARELHAMENTO ECONÔMICO. FALTA DE PREVISÃO NORMATIVA.

Deve ser indeferido o pedido de restituição de crédito relativo a obrigações do reaparelhamento econômico, uma vez que inexistente norma que autorize a restituição de créditos da espécie pela Receita Federal do Brasil.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.

(assinado digitalmente)

Albertina Silva Santos de Lima - Presidente.

(assinado digitalmente)

Frederico Augusto Gomes de Alencar - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Antonio José Praga de Souza, Sérgio Luiz Bezerra Presta, Frederico Augusto Gomes de Alencar, Moisés Giacomelli Nunes da Silva, Leonardo Henrique Magalhães de Oliveira e Albertina Silva Santos de Lima.

Relatório

IAB Assessoria Tributária Ltda recorre a este Conselho contra decisão de primeira instância proferida pela 1ª Turma da DRJ Porto Alegre/RS, pleiteando sua reforma, com fulcro no artigo 33 do Decreto nº 70.235 de 1972 (PAF).

Por pertinente, transcrevo o relatório da decisão recorrida (*verbis*):

“Trata-se da manifestação de inconformidade contra o Despacho Decisório DRF/POA, cientificado à contribuinte em 03/08/2007, por meio do qual foi negado provimento ao pedido de restituição de crédito relativo a Obrigações do Reaparelhamento Econômico, que têm origem nas Leis nº 1.474/1951, nº 1.628/1951 e nº 2.973/1956.

A autoridade fazendária fundamentou o indeferimento sob duas premissas: (a) não há lei específica que autorize o reconhecimento de direito creditório lastreado em títulos da dívida pública e (b) a Receita Federal não é o órgão competente para decidir sobre a restituição de créditos de natureza não tributária. Se não, vejamos a ementa do Despacho Decisório DRF/POA:

“PEDIDO DE RESTITUIÇÃO. TÍTULO DA DÍVIDA PÚBLICA. INEXISTÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. Cumpre não reconhecer o direito creditório fundamentado em títulos da dívida pública, por inexistir lei específica autorizadora de restituição/ressarcimento e/ou compensação de créditos de natureza não tributária por parte da Secretaria da Receita Federal”.

A DRF de origem salienta ainda, em caráter subsidiário, que os títulos reclamados encontram-se prescritos, conforme jurisprudência firmada no STJ.

A manifestação de inconformidade foi apresentada tempestivamente em 31/08/2007. A interessada contesta o entendimento da DRF sobre a matéria. Defende, em resumo, que: “em se tratando de EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO com receita devidamente registrada na contabilidade e não havendo lei que tenha declarado a decadência do direito do seu portador em requerer administrativamente sua restituição, a União Federal (sujeito ativo) é responsável direta pela sua devolução e o direito do credor/portador (sujeito passivo) se mostra perpétuo e inesgotável”.

Requer, pois, o deferimento do pedido de restituição.

É o relatório do essencial.”

A decisão de primeira instância, representada no Acórdão da DRJ nº 10-14.709 (fls. 63-65) de 20/12/2007, por unanimidade de votos, indeferiu a solicitação da interessada nos termos representados em sua ementa a seguir transcrita:

“Ano-calendário: 2007

Ementa:

PEDIDO DE RESTITUIÇÃO. CRÉDITO DE OBRIGAÇÕES DO REAPARELHAMENTO ECONÔMICO. FALTA DE PREVISÃO NORMATIVA. Deve ser indeferido o pedido de restituição de crédito relativo a obrigações do reaparelhamento econômico, uma vez que inexiste norma que autorize a restituição de créditos da espécie pela Receita Federal do Brasil.”

Contra a aludida decisão, da qual foi cientificada em 05/03/2008 (A.R. de fl. 73), a recorrente interpôs recurso voluntário em 13/03/2008 (fls. 68-73) onde repete os argumentos apresentados em sua impugnação.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Frederico Augusto Gomes de Alencar - Relator.

O recurso voluntário reúne os pressupostos de admissibilidade previstos na legislação que rege o processo administrativo fiscal. Dele, portanto, tomo conhecimento.

De se ressaltar, de início, que a empresa, em sua peça recursal, simplesmente reafirma os argumentos trazidos em sua impugnação. Por entender que a matéria foi adequadamente enfrentada na decisão de 1ª instância, que não merece reparos, pede-se vênia para adotar seus fundamentos, a seguir transcritos:

“(…)

O reconhecimento de pedidos de restituição, no âmbito da Receita Federal do Brasil, é regulamentado pela Instrução Normativa SRF nº 600, de 28 de dezembro de 2005.

O art. 2º da referida Instrução Normativa delimita a competência do órgão relativamente à matéria, na medida em que autoriza o processamento de restituições tão-somente na hipótese em que o crédito reclamado tenha sido recolhido a título de tributos e contribuições administrados pela Receita Federal. Se não, vejamos o disposto no art. 2º, caput e parágrafo primeiro:

Art. 2º Poderão ser restituídas pela SRF as quantias recolhidas a título de tributo ou contribuição sob sua administração, nas seguintes hipóteses:

I - cobrança ou pagamento espontâneo, indevido ou em valor maior que o devido;

II - erro na identificação do sujeito passivo, na determinação da alíquota aplicável, no cálculo do montante do débito ou na elaboração ou conferência de qualquer documento relativo ao pagamento;

III - reforma, anulação, revogação ou rescisão de decisão condenatória.

§ 1º Também poderão ser restituídas pela SRF, nas hipóteses mencionadas nos incisos I a III, as quantias recolhidas a título

de multa e de juros moratórios previstos nas leis instituidoras de obrigações tributárias principais ou acessórias relativas aos tributos e contribuições administrados pela SRF.

Essa delimitação do âmbito de competência da RFB encontra supedâneo legal no art. 165 do CTN e no art. 74 da Lei nº 9.430/1996, abaixo transcritos:

Art. 165. O sujeito passivo tem direito, independentemente de prévio protesto, à restituição total ou parcial do tributo, seja qual for a modalidade do seu pagamento, ressalvado o disposto no § 4º do artigo 162, nos seguintes casos: (...)

Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão. (Redação dada ao caput pela Lei nº 10.637, de 30.12.2002, DOU 31.12.2002 - Ed. Extra, com efeitos a partir de 01.10.2002) [Grifei]

A mesma instrução normativa assevera, em caráter excepcional, que a Receita Federal poderá promover a restituição de outros créditos, que não aqueles relativos a tributos e contribuições administrados pelo órgão, desde que: (a) os valores se referiram a receitas arrecadadas mediante DARF e (b) o direito creditório tenha sido previamente reconhecido pelo órgão ou entidade responsável pela administração da receita. É o que dispõe o parágrafo segundo do mesmo art. 2º da IN SRF nº 660/2005:

§ 2º A SRF promoverá a restituição de receitas arrecadadas mediante Darf que não estejam sob sua administração, desde que o direito creditório tenha sido previamente reconhecido pelo órgão ou entidade responsável pela administração da receita.

Diante desses limites normativos, não vejo como dar provimento ao pedido da contribuinte, dado que a restituição requerida diz respeito a crédito de natureza não tributária. Ou seja, o valor reclamado não corresponde a crédito derivado de tributos ou contribuições administrados pela RFB e nem a valor recolhido por meio de DARF, de maneira que o reconhecimento do direito de restituição reclamado foge à competência da Receita Federal.

O fato de as cartulas de obrigações do reaparelhamento econômico terem sido emitidas com o objetivo de garantir o pagamento de um empréstimo compulsório, segundo doutrina e jurisprudência mencionada na manifestação de inconformidade, em nada socorre a tese da recorrente. Conforme certifica a jurisprudência, não se pode confundir a relação jurídica original, relativa à arrecadação de valores pelo Estado na forma de empréstimo compulsório, com a relação jurídica consecutiva, correspondente ao direito de os contribuintes exigirem do Poder Público a devolução dos valores anteriormente desembolsados. A primeira apresenta natureza tributária e a segunda, natureza administrativa.

Tratando de situação análoga – obrigações da Eletrobrás –, o Superior Tribunal de Justiça tem decidido, reiteradamente, que a devolução de empréstimo compulsório não é matéria tributária, consoante assentado pela Ministra Eliana Calmon, nos autos do RESP nº 694.051, de 22/03/2005, cuja ementa transcrevo a seguir:

*TRIBUTÁRIO – EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO DA
ELETROBRÁS – INAPLICABILIDADE DA TAXA SELIC.*

(...)3. No empréstimo compulsório estabelecem-se duas relações: a existente entre o Estado e o contribuinte, regida por normas de direito tributário e a existente entre o contribuinte e o Poder Público com vista à devolução do que foi desembolsado, a qual nada tem de tributário, por tratar-se de crédito comum. [Grifei]

Com vistas a afastar eventuais dúvidas a respeito do entendimento exarado no referido acórdão, transcrevo um pequeno excerto do voto da Ministra:

A partir da identificação da natureza jurídica do empréstimo compulsório, pode-se dizer que é ele uma espécie tributária diferente, de tal modo que, na clássica lição de Alfredo Augusto Becker, há no empréstimo compulsório duas ordens de relação: a relação jurídica que se estabelece entre o sujeito ativo (o Estado) e o sujeito passivo (o contribuinte), cabendo ao primeiro exigir e ao segundo pagar; essa relação é de direito tributário, inquestionavelmente.

Há, ainda, uma segunda relação, de natureza administrativa, em que o sujeito ativo é o particular que, como contribuinte, passa a ter o direito de exigir do sujeito passivo, o Estado, a devolução do que desembolsou.

Segundo o magistério de Alfredo Becker, Roque Carrazza, Amilcar de Araújo Falcão, entre outros, essa segunda relação nada tem de tributária, sendo um crédito comum, regendo-se pelas normas pertinentes aos demais créditos.

E mais.

Ao contrário do alega a requerente, o STJ tem decidido, categoricamente, que as “Obrigações do Reaparelhamento Econômico” subsumem-se à modalidade “títulos da dívida pública”, conforme sedimentado no voto do Ministro relator, José Salgado, ao relatar o RESP nº 763.411-PR, publicado no DJ em 03/04/2006:

As questões jurídicas envolvendo os Títulos da Dívida Pública emitidos pelo Governo Brasileiro até meados do século passado têm gerado controvérsias que estão a exigir estável comportamento jurisprudencial.

Cuida-se, no recurso em debate, de definição acerca do aspecto prescricional.

No particular, reconheço como corretos os fundamentos desenvolvidos pelo acórdão recorrido e a conclusão a que chegou. Transcrevo, por essa razão, o seu inteiro teor (fls. 127/128): [segue transcrição do voto citado]

Concluindo: tendo o título da dívida pública em questão sido emitido em 1956, e não sido resgatado oportunamente, há de ser reconhecido o transcurso do lapso prescricional previsto no art. 3º do DL nº 396/68.

O acórdão em questão foi assim ementado:

*TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL.
APÓLICES DA DÍVIDA PÚBLICA EMITIDAS EM 1956
(OBRIGAÇÕES DO REAPARELHAMENTO ECONÔMICO).*

RESGATE. PRESCRIÇÃO RECONHECIDA. DECRETOS-LEIS NºS 263/64 E 396/68. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CONDENAÇÃO EXORBITANTE. REDUÇÃO. POSSIBILIDADE. PRONUNCIAMENTO DA CORTE ESPECIAL.

1. Tratam os autos de ação declaratória ajuizada por COMERCIAL DE MÓVEIS HUNTER LTDA. em face da UNIÃO em que se discute a validade de apólice de dívida pública emitida em 1956, a fim de que se possa usufruir os direitos de crédito decorrentes, em especial o seu valor mobiliário, que seria de R\$ 2.025.461,77 (dois milhões, vinte e cinco mil, quatrocentos e sessenta e um reais e setenta e sete centavos). Sentença reconhecendo a ocorrência de prescrição e julgando improcedente o pedido; condenação da parte autora ao pagamento de honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa. Acórdão do TRF/4ª Região que, à unanimidade, negou provimento à apelação da autora. Recurso especial fundamentado nas alíneas "a" e "c", apontado violação dos seguintes dispositivos: art. 6º, §§ 1º e 2º, da LICC; art. 20, §§ 3º e 4º, do CPC; art. 3º do Decreto-Lei 263/67; art. 3º, § 1º, da Lei 1.474/1951.

2. Títulos da dívida pública emitidos em 1956. Interpretação dos DLs nºs 263/64 e 396/68. 3. A emissão de títulos da dívida pública é um negócio jurídico sujeito a prazos e, conseqüentemente, a efeitos prescricionais. A tese da imprescritibilidade, embora tenha encontrado eco na doutrina, não se harmoniza com as regras do nosso ordenamento jurídico. Resgate não ocorrido em tempo oportuno. Prescrição reconhecida.

(...)

6. Recurso especial parcialmente conhecido e parcialmente provido.

À luz do entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça, não restam dúvidas de que o crédito reclamado diz respeito a títulos da dívida pública, de natureza administrativa, e não tributária.

Assim sendo, e dado que o processamento de restituições por parte da Receita Federal é restrito à hipótese de créditos relativos a tributos ou contribuições administrados pelo próprio órgão, ou receitas arrecadadas mediante DARE, voto por negar provimento à manifestação de inconformidade.

(...)"

Ex positis, voto por negar provimento ao recurso voluntário interposto.

Sala das Sessões, em 15 de dezembro de 2010

(assinado digitalmente)

Frederico Augusto Gomes de Alencar - Relator.

Processo nº 11080.100215/2007-88
Acórdão n.º **1402-00.347**

S1-C4T2
Fl. 82
